

**TC nº: 003.856/2009-7 (c/ 01 Volume)****Natureza: Tomada de Contas Especial****Entidade: Prefeitura Municipal de Eunápolis/BA****Responsável: Paulo Ernesto Ribeiro da Silva e Ramos Neto Serviços S/C Ltda.****1. QUALIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS E QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO****NOME: Paulo Ernesto Ribeiro da Silva (fls.255)****CPF/CNPJ: 327.093.317-72 (fls.255)****ENDEREÇO:** Rua Céu de Estrelas, 386, Casa – CEP: 45.820-970 Santa Lucia, Eunápolis/BA (fls. 255).**ORIGEM DO DÉBITO:** Não consecução dos objetivos do Convênio nº 1.471/99, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), celebrado entre a FUNASA - Fundação Nacional de Saúde e o Município de Eunápolis/BA, objetivando a construção de melhorias sanitárias domiciliares, bem como a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município.**Valores históricos dos débitos e datas das ocorrências: v. tabela abaixo**

Data da Ocorrência	Valor R\$
14/06/2000	39.600,00
26/09/2000	80.400,00
21/07/2000	28.000,00
24/08/2000	11.300,00
27/09/2000	55.000,00

NOME: Ramos Neto Serviços S/C Ltda. (antiga Silva & Souza Serviços Ltda. - fls.305)**CPF/CNPJ: 03.077.110/0001-40 (fls.305)****ENDEREÇO:** Rua Ana Nery, 06 Box – CEP: 45.855-000 Centro, Itapebi/BA (fls. 305).**ORIGEM DO DÉBITO:** Não execução, em sua totalidade, das obras relativas ao Convênio nº 1.471/99, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), celebrado entre a FUNASA - Fundação Nacional de Saúde e o Município de Eunápolis/BA, objetivando a construção de melhorias sanitárias domiciliares, sendo que a parcela executada não atingiu os objetivos sociais e de saúde pública e o trabalho realizado não foi de boa qualidade.**Valores históricos dos débitos e datas das ocorrências: v. tabela abaixo**

Data da Ocorrência	Valor R\$
21/07/2000	28.000,00
24/08/2000	11.300,00
27/09/2000	55.000,00

2. DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS FATOS

2.1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, por omissão na apresentação da prestação de contas recursos transferidos à Prefeitura Municipal de Eunápolis/BA, por meio do Convênio nº 1.471/99, SIAFI 387706, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), celebrado entre a FUNASA e o referido município, objetivando a construção de melhorias sanitárias domiciliares.

2.2 Houve apresentação intempestiva de prestação de contas, que recebida e analisada pelo Órgão repassador dos recursos, não logrou aprovação em razão de diversas irregularidades constatadas na execução do Convênio em apreço, consignadas no Parecer nº 175/2003 do Ministério



da Saúde (fls. 109/110). O Parecer Técnico Final (fls. 113/114) sugeriu a impugnação total das despesas, considerando o não atingimento dos objetivos sociais e de saúde pública.

2.3 A instrução de fls. 311/313 propôs a citação solidária do ex-gestor municipal e da empresa contratada para executar as obras pela totalidade dos repasses efetuados ao município, porém o titular da SEC-BA/DT1 entendeu que o débito deveria ser fracionado, cabendo ao ex-prefeito responsabilidade pelo total repassado ao Município e, solidariamente com a construtora, pela parcela a esta efetivamente paga (fls. 315/316).

2.4 Em cumprimento ao Despacho do Relator, Exmº Sr. Ministro Weder de Oliveira, às fls. 318 e 318/v, foram promovidas as citações do Sr. Paulo Ernesto Ribeiro da Silva, por meio do Ofício nº 263/2011-TCU/SECEX-BA (fls.320/321) e da empresa Ramos Neto Serviços S/C Ltda., por meio do Ofício nº 264/2011-TCU/SECEX-BA (fls.322/323).

2.5 Os responsáveis tomaram ciência dos aludidos Ofícios, conforme AR's às fls. 324 e 325, e, transcorrido o prazo regimental fixado, apenas o Sr. Paulo Ernesto Ribeiro da Silva apresentou suas alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas, consoante documento de fls. 326/329.

2.5.1. Alegações de defesa apresentadas:

Justifica que apresentou uma série de documentos que comprovavam suas alegações referentes à execução e realização das obras do Convênio nº 1471/99;

Aduz que os recursos repassados foram direcionados ao projeto conveniado, conforme se depreende dos pagamentos confirmados;

Cita ementa do Tribunal de Justiça relativa ao processo nº 7000455420, alegando que a devolução de valores implicaria enriquecimento ilícito da União, pois os recursos foram efetivamente aplicados na execução do objeto do Convênio em questão.

2.5.2. Análise:

A defesa não traz à baila nenhum fato novo ou relevante, nem mesmo se faz acompanhar de provas documentais, de modo a rebater as diversas irregularidades constatadas na execução do Convênio em apreço, consignadas no Parecer nº 175/2003 do Ministério da Saúde (fls. 109/110), que levaram à impugnação total das despesas, considerando o não atingimento dos objetivos sociais e de saúde pública.

Destarte, somos pelo não acatamento das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Paulo Ernesto Ribeiro da Silva.

2.6 A empresa Ramos Neto Serviços S/C Ltda. não se manifestou nos autos nem tampouco efetuou o recolhimento do débito. Por isso, entendemos que deva ser considerados revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art.12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, propomos:

3.1 quanto à empresa Ramos Neto Serviços S/C Ltda.:

as presentes contas sejam julgadas **irregulares** e em débito o responsável abaixo relacionado, nos termos dos arts. 1º inciso I, e 16, inciso III, alínea “a”, e 19, *caput*, da Lei nº 8.443/92, considerando as ocorrências relatadas na instrução de fls. 315/316, condenando-o ao pagamento das importâncias especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo



de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da FUNASA – Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno;

Nome: Ramos Neto Serviços S/C Ltda. (antiga Silva & Souza Serviços Ltda. - fls.305)

CPF/CNPJ: 03.077.110/0001-40 (fls.305)

Endereço: Rua Ana Nery, 06 Box – CEP: 45.855-000 Centro, Itapebi/BA (fls. 305).

Ocorrências: Não execução, em sua totalidade, das obras relativas ao Convênio nº 1.471/99, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), celebrado entre a FUNASA - Fundação Nacional de Saúde e o Município de Eunápolis/BA, objetivando a construção de melhorias sanitárias domiciliares, sendo que a parcela executada não atingiu os objetivos sociais e de saúde pública e o trabalho realizado não foi de boa qualidade.

Valores históricos dos débitos e datas das ocorrências: v. tabela abaixo

Data da Ocorrência	Valor R\$	Responsabilidade
21/07/2000	28.000,00	Solidária c/ o ex-gestor
24/08/2000	11.300,00	Solidária c/ o ex-gestor
27/09/2000	55.000,00	Solidária c/ o ex-gestor

3.2 quanto ao Sr. Paulo Ernesto Ribeiro da Silva, considerando que o exame das alegações de defesa apresentadas a esta Corte de Contas não lograram demonstrar a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável:

as presentes contas sejam julgadas **irregulares** e em débito o responsável abaixo relacionado, nos termos dos arts. 1º inciso I, e 16, inciso III, alínea “b”, e 19, *caput*, da Lei nº 8.443/92, considerando as ocorrências relatadas na instrução de fls. 315/316, condenando-o ao pagamento das importâncias especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da FUNASA – Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno;

Nome: Paulo Ernesto Ribeiro da Silva (fls.255)

CPF/CNPJ: 327.093.317-72 (fls.255)

Endereço: Rua Céu de Estrelas, 386, Casa – CEP: 45.820-970 Santa Lucia, Eunápolis/BA (fls. 255).

Ocorrências: Não consecução dos objetivos do Convênio nº 1.471/99, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), celebrado entre a FUNASA - Fundação Nacional de Saúde e o Município de Eunápolis/BA, objetivando a construção de melhorias sanitárias domiciliares, bem como a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município.

Valores históricos dos débitos e datas das ocorrências: v. tabela abaixo

Data da Ocorrência	Valor R\$	Responsabilidade
14/06/2000	39.600,00	peçoal
26/09/2000	80.400,00	peçoal
21/07/2000	28.000,00	Solidária c/ a empresa
24/08/2000	11.300,00	Solidária c/ a empresa

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

SECEX / SECEX-BA

1ª Diretoria

27/09/2000	55.000,00	Solidária c/ a empresa
------------	-----------	------------------------

3.3 aplicar aos responsáveis, Sr. Paulo Ernesto Ribeiro da Silva, CPF nº 327.093.317-72, e empresa Ramos Neto Serviços S/C Ltda., CNPJ: 03.077.110/0001-40, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

3.4 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendidas as notificações.

À consideração superior, com vistas ao encaminhamento dos autos à D. Procuradoria, para posterior envio ao Gabinete do Exmº Sr. Ministro-Relator Weder de Oliveira.

SECEX-BA, 1ª DT, em 12 de abril de 2011.

Germana Rodrigues Martins

AUFC - Mat.TCU 482/0

De acordo.

À consideração superior.

SECEX-BA, ____/____/____.

Diretor(a)

De acordo.

Encaminhem-se os autos à D. Procuradoria.

SECEX-BA, ____/____/____.